

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.521/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004689964-68
Impugnação: 40.010160662-43
Impugnante: SP Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda
IE: 004123960.01-19
Coobrigado: Ana Karina da Silva Paiva
CPF: 155.174.498-83
Proc. S. Passivo: Samuel de Lima Neves
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante análise de documentos e da escrita fiscal, bem como, da execução de Levantamento Quantitativo de Mercadoria, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimentos idôneos, previstos nos incisos I e II do art. 159 do RICMS/23. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise de documentos e da escrita fiscal, bem como, da execução de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que o a filial do contribuinte SP Blanks Indústria e Comércio de Placas, de inscrição estadual nº 004.123960.00-38, estabelecida em Jacutinga/MG, promoveu saídas desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/25 a 29/01/25.

Em razão da baixa da sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado em 06/05/25, foi eleita para o polo passivo do lançamento a filial do contribuinte SP Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda, de Inscrição Estadual nº 004.123960.01-19, estabelecida em Passos/MG, a qual encontrava-se ativa na data da autuação, demonstrando que não houve a extinção da personalidade jurídica do Contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

A sócia-administradora da Autuada foi incluída no polo passivo do lançamento na condição de Coobrigada, pois responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 56/67, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 102/106.

DECISÃO

Relata o Fisco que a Contribuinte SP Blanks, Indústria e Comércio de Placas Ltda, Inscrição Estadual nº 004.123960.00-38 e CNPJ nº 31.862.656/0003-09, estabelecida em Jacutinga/MG, manteve inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais no período de 19/08/21 a 06/05/25.

Em 29/01/25, foi efetuada diligência no estabelecimento daquela filial, tendo sido constatado que no endereço ou local indicado em seu cadastro na SEF/MG (Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais) não era exercida qualquer atividade comercial, ou empresarial. Assim, em 04/02/25, a sua inscrição estadual foi bloqueada.

A Receita Federal do Brasil operou baixa do CNPJ do estabelecimento de Jacutinga, Inscrição Estadual nº 004.123960.00-38, em 06/05/25, informando como motivo a “extinção por encerramento liquidação voluntária”. Por decorrência, também foi baixada a sua inscrição estadual nessa mesma data.

Tendo sido constatado na diligência realizada em 29/01/25 que a unidade de Jacutinga não estava exercendo atividade no endereço/local indicado em seu cadastro e, por conseguinte, a inexistência de mercadorias no local, o período considerado para os trabalhos de auditoria englobou a data da inscrição (19/08/21) e a data da constatação do não exercício de atividades daquele estabelecimento do contribuinte SP Blanks, qual seja, 29/01/25.

Para o desenvolvimento dos trabalhos, o Fisco analisou a escrita fiscal e os documentos fiscais da Impugnante e os submeteu à técnica fiscal do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, procedimentos idôneos previstos no art. 159, incisos I e II do RICMS/02.

O levantamento quantitativo foi informado com as notas fiscais de entradas e saídas e os estoques de mercadorias constantes nos Registros de Inventário informados no loco H, dos arquivos eletrônicos da EFD (Escrituração Fiscal Digital) transmitidos pela Contribuinte para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dada a constatação da inexistência do estabelecimento da empresa fiscalizada quando da diligência fiscal, o estoque final considerado em 29/01/25 foi igual a zero.

Por sua vez, uma vez que os estoques informados pela filial de Jacutinga, relativos aos exercícios fiscalizados, em todos iguais a zero mercadorias, o estoque inicial considerado no procedimento foi aquele correspondente ao estoque final de 31/12/24, o qual foi apurado através do confronto entre as quantidades constantes nas notas fiscais de entradas, com aquelas apostas nas notas fiscais de saídas no período 2021 a 2024. Veja-se, abaixo:

EXERCÍCIO	ENTRADAS	SAÍDAS
2021	37.700	34.950
2022	203.866	89.286
2023	13.750	91.880
2024	251.590	199.862
TOTAL	506.906	416.518
ESTOQUE FINAL		90.388

No cotejo das informações processadas no levantamento quantitativo, apurou-se a saída de placas de automóveis (única mercadoria considerada no procedimento) desacobertas de documentação fiscal.

Abaixo, o resumo do procedimento realizado. Movimentação de 01/01/25 até 29/01/25 (quando foi realizada diligência na empresa)

Estoque Inicial em 01/01/25: 90.388

Entrada até 29/01/25: 22102

Saída até 29/01/25: 16.508

Saldo: 95.982

Estoque encontrado no estabelecimento na diligência de 29/01/25: 0

Saídas Desacobertas: 95.982

Em razão da baixa da Inscrição Estadual do estabelecimento fiscalizado (nº 004.123960.00-38) no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado em 06/05/25, foi eleito para o polo passivo do lançamento o estabelecimento de Inscrição Estadual nº 004.123960.01-19 da mesma Contribuinte SP Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda, sediado em Passos/MG, o qual encontrava-se ativa na data da autuação, demonstrando que não houve a extinção da personalidade jurídica do Contribuinte.

A sócia-administradora da Autuada foi incluída no polo passivo do lançamento na condição de Coobrigada, pois responde pelos créditos correspondentes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em sua Impugnação, a Autuada informa que atua na produção de placas automotivas, atividade que é autorizada e fiscalizada pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran).

Diz que o controle sobre a produção de placas é extremamente rígido com o objetivo de evitar fraudes e é feito pelo sistema SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados) do Governo Federal, o qual permite a total rastreabilidade da produção de placas.

Alega que a diferença de estoque de placas encontrada pelo Fisco se deve a erros de preenchimento do bloco K dos arquivos eletrônicos da EFD (Escrituração Fiscal Digital).

Alega ser impossível produzir uma placa que não esteja registrada pelo sistema do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), o que torna impossível a venda de placas sem a emissão da correspondente nota fiscal.

Aduz que não é possível vincular uma nota fiscal com os lotes de placas enviadas em remessa e tal situação não é prevista em lei.

Afirma não ser possível vender placas automotivas sem nota fiscal e sustenta não ter ocorrido a saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Pede, por fim, que se julgue improcedente o lançamento.

Em que pesem os seus argumentos, não lhe assiste razão.

Como já mencionado, o Fisco, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da análise da documentação e da escrita fiscal da Impugnante e da técnica fiscal do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, procedimento idôneo previsto no art. 159, incisos I e II do RICMS/23:

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

O Levantamento Quantitativo, baseado em arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD transmitidos pela própria Impugnante à SEF/MG, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando a apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais informações apuradas por meio do procedimento são confrontadas com aquelas apresentadas pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal - ou, como no presente caso, com informações adquiridas através de diligências fiscais - no intuito de se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertas de documento fiscal. Nessa medida, não há que falar na análise de controles internos para confirmação da irregularidade constatada.

Cumprido destacar que o estoque final considerado no Levantamento Quantitativo de Mercadoria decorreu da inexistência do estabelecimento fiscalizado – a filial da SP Blanks sediada em Jacutinga/MG - na data da diligência realizada pelo Fisco.

Por oportuno, cita-se parte do relatório fiscal sobre aquela diligência:

(...)

Dirigi-me, em 29/01/2025, no endereço acima, para verificar as instalações da empresa em tela, bem como seu funcionamento no local, prestando-lhe os esclarecimentos abaixo elencados:

Chegando no local, por volta das 13:00 h, encontrei o estabelecimento com a porta aberta, mas não havia ninguém dentro da empresa, e constatei a presença de um veículo “Volkswagem Voyage” estacionado no seu interior e trancado;

Ato contínuo, dirigi-me ao ponto comercial do lado esquerdo, numeração 130, onde funciona a empresa “JOSE LUCATELLI & CIA LTDA”, I.E. 349.125.044.00-89, e conversei com o proprietário, Sr. José (...) e com o filho, (...), identificando-se como gerente do supermercado. Perguntei-lhes se realmente aquele galpão ao lado que se encontrava aberto, mas sem pessoal, era o número 116 da rua, haja vista que não continha a identificação na fachada do prédio, e quem ocupava aquele lugar atualmente, bem como se sabiam a quem pertencia aquele veículo lá dentro guardado, o Volkswagem Voyage. Responderam-me que a numeração do imóvel é exatamente “116” da citada rua, e no passado recente este galpão era deles, mas, foi alienado para terceiros. Hoje está alugado para uma empresa de fora, mas não a conhecem e nem sabem o nome dela. Indaguei-os se ali há circulação de mercadorias, bem como fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.

Informaram-me que o local permanece vazio há muito tempo, sem movimento de mercadorias e de pessoal. De vez em quando aparece um preposto da empresa para verificar a instalação, mas que já faz 1,5 mês que não surge ninguém ali;

acrescentaram ainda que já faz um bom tempo, que eles pediram ao responsável pela titular que lá esteve para deixar guardar os seus veículos, uma Volkswagen Voyage e uma kombi que é utilizada para entrega no supermercado, tendo em vista que o imóvel fica sempre vazio. O que de pronto foi lhes cedido, sem ônus financeiro para eles, desde que olhassem o galpão e fizessem a manutenção de limpeza, sem custo para a epigrafada. Deixou então cópia da chave para eles utilizarem o local. E assim o fazem, usam-no como garagem para os dois veículos. É costume deixar com a porta aberta durante o dia, e a fecham à noite, depois de guardar a kombi, que faz entregas para o supermercado durante o dia;

(...)

Por seu turno, no Relatório Fiscal Complementar, o Fisco esclarece que:

(...)

Tendo sido constatado na diligência realizada em 29/01/2025, que a titular não estava exercendo atividade no endereço/local indicado, não havendo mercadorias no local, o período considerado para os trabalhos de auditoria englobou a data da inscrição (19/08/2021) e a data da constatação do não exercício de atividades (29/01/2025).

(...)

Em virtude da inexistência do estabelecimento fiscalizado no endereço por ele informado, a sua inscrição estadual foi suspensa nesse mesmo dia 20/01/25.

Neste ponto, cumpre lembrar que em etapa anterior à lavratura do Auto de Infração, a filial de Jacutinga do Contribuinte SP Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda, requereu a reativação de sua Inscrição Estadual, alegando estar regularmente exercendo suas atividades no endereço cadastrado na SEF/MG.

No entanto, dado o verificado pelo Fisco quando da mencionada diligência, o pedido foi negado e fundamentado nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 6.763/75

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

(...)

§ 7º A inscrição do contribuinte poderá ser suspensa ou cancelada, na forma prevista em regulamento, quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - feitas as verificações na forma prevista em regulamento, comprovar-se:

(...)

g) que o contribuinte não exerce as atividades no endereço ou no local indicado;

(...)

RICMS/23

Art. 70 - A inscrição do contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado poderá ser suspensa ou cancelada:

I - de ofício, por ato do Chefe da Administração Fazendária que concedeu a inscrição, quando:

(...)

Destaque-se que não poderia a filial fiscalizada se abrigar sob o argumento de que exercia as suas atividades em local distinto daquele informado à SEF/MG. É sua obrigação informar a mudança de endereço, o encerramento, ou a paralisação temporária de atividades. Veja-se:

RICMS/23

Art. 60 São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º, para exibição ou entrega ao Fisco;

(...)

V - comunicar à repartição fazendária no prazo de cinco dias, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço comercial e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 3º e 4º e nos art.72 e 73 deste regulamento;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos arts. 156 e 157 deste regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

(...)

XV - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste regulamento;

(...)

Pelo exposto, forçoso concluir estar correta a adoção, pelo Fisco, no levantamento quantitativo, do estoque final existente no endereço em que deveria encontrar-se estabelecido e em atividade, a filial fiscalizada. Por decorrência lógica, uma vez inexistente o estabelecimento, inexistente o seu estoque.

A Impugnante alega, ainda, que as quantidades de mercadorias existentes em seu estoque do dia 31 de dezembro de cada um dos exercícios fiscalizados, informadas no Registro de Inventário - Bloco K da EFD (Escrituração Fiscal Digital), decorreriam de um erro no preenchimento deste registro.

Requer que sejam considerados os valores informados nos seus controles internos.

Todavia, a correta informação relativa ao inventário de mercadorias de um contribuinte constitui-se em uma obrigação acessória cujo cumprimento é exigido em legislação.

No caso da filial de Jacutinga, por exercer atividade industrial - CNAE 299-0/03 – Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos – ela se encontrava obrigada a escriturar os registros do Bloco H e do Bloco K, da EFD. Veja-se:

RICMS/23

Art. 60 São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III escriturar e manter os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no §1º, para exibição ou entrega ao Fisco;

(...)

Ato Cotepe/ICMS nº 44, de 07 de agosto de 2018

Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2024.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "BB8D29AB05708F16FFABBA3CD20E85F9", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Redação anterior do parágrafo único do art. 1º dada pelo Ato Cotepe/ICMS nº 164/24, efeitos de 01/01/25 a 31/12/25

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.8, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "809AD49654F0AE6452F752809E9CBDEF", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

(...)

Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI - Versão 3.1.8

(...)

Capítulo I - Informações gerais sobre a EFD-ICMS/IPI

Seção 1 - Apresentação

Este Guia Prático visa orientar a geração, em arquivo digital, dos dados relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFDICMS/IPI) pelo contribuinte do ICMS e/ou IPI, pessoa física ou jurídica, inscrito no cadastro de contribuintes do respectivo órgão fiscal e esclarecer aspectos referentes à apresentação dos registros e conteúdo de alguns campos, estrutura e apresentação do arquivo digital para entrega ao Fisco, na forma do Ato COTEPE/ICMS N° 44, de 08 de agosto de 2018 e suas atualizações.

Este documento não pretende contemplar todas as orientações técnicas sobre a elaboração do arquivo digital, cuja orientação integral sobre sua estrutura e apresentação deve ser buscada no Manual de Orientação, estabelecido pela Nota Técnica EFD ICMS IPI, conforme Ato COTEPE/ICMS n° 44/18 e alterações, bem como na legislação de cada uma das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil.

Com o objetivo de simplificar os processos e reduzir as obrigações acessórias impostas aos contribuintes, foi instituída a EFD-ICMS/IPI, pela qual o contribuinte apresentará na forma digital, com transmissão via Internet, os registros dos documentos fiscais da escrituração e os respectivos demonstrativos de apuração dos impostos IPI e ICMS de cada período de apuração, bem como outras informações de interesse econômico-fiscais.

(...)

Seção 2 - Legislação

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD-ICMS/IPI

Dispõe o Convênio ICMS n° 143, de 15 de dezembro de 2006 e posteriormente o Ajuste Sinief 02, de 03 de abril de 2009, acerca da instituição da Escrituração Fiscal Digital - EFD-ICMS/IPI - em arquivo digital, de uso obrigatório para os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - e que se constitui de um conjunto de registros de apuração de impostos, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte deve gerar e manter uma EFD-ICMS/IPI para cada estabelecimento, devendo esta conter todas as informações referentes aos períodos de apuração do(s) imposto(s).

Estabelecem ainda os referidos Convênio e Ajuste que o contribuinte deve manter todos os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

O Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 08 de agosto de 2018, e suas atualizações definiram os documentos fiscais, as especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD-ICMS/IPI, que contém informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança de tributos de competência dos entes conveniados.

(...)

Seção 3 - Da apresentação do arquivo da EFD-ICMS/IPI

O arquivo digital deve ser submetido a um programa validador, fornecido pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital - por meio de download, o qual verifica a consistência das informações prestadas no arquivo. Após essas verificações, o arquivo digital é assinado por meio de certificado digital, tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transmitido.

(...)

A EFD-ICMS/IPI representa a escrituração fiscal do contribuinte e deve ser apresentada em conformidade com as disposições previstas na legislação tributária.

(...)

Capítulo II - Informações para geração dos arquivos da EFD-ICMS/IPI

Seção 1 - Dos blocos e registros da EFD-ICMS/IPI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Blocos: Entre o registro inicial (registro 0000) e o registro final (9999), o arquivo digital é constituído de blocos, cada qual com um registro de abertura, com registros de dados e com um registro de encerramento, referindo-se cada um deles a um agrupamento de documentos e de outras informações econômico-fiscais. É obrigatória a apresentação de todos os blocos, na sequência, conforme Tabela Blocos abaixo:

Tabela Blocos

Bloco	Descrição
(...)	(...)
H	Inventário Físico
K	Controle da Produção e do Estoque
(...)	(...)

(...)

Capítulo III - Registros da EFD-ICMS/IPI

(...)

BLOCO K: CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE Este bloco se destina a prestar informações mensais da produção e respectivo consumo de insumos, bem como do estoque escriturado, relativos aos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação federal e pelos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuintes de outros setores (conforme § 4º do art. 63 do Convênio s/número, de 1970). O bloco K entrará em vigor na EFD a partir 2016.

(...)

RICMS/23 - Anexo V

Art. 1º Para a Escrituração Fiscal Digital EFD, o contribuinte observará as disposições constantes deste título.

Art. 2º A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

(...)

III Registro de Inventário;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º - O Registro de Inventário deverá ser escriturado dentro de sessenta dias, contados do balanço, ou, caso a empresa não mantenha escrita contábil, do último dia do ano civil.

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

§ 4º - A obrigatoriedade da EFD do Registro de Controle da Produção e do Estoque dar-se-á nos prazos e nas condições previstos no § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, observado o disposto nos §§ 8º, 9º e 13 da referida cláusula

(...)

Art. 7º - É vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 2º desta parte de forma diversa da disciplinada neste título.

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

(Destacou-se)

Dado o caráter vinculado da atividade fiscal, não poderia a Fiscalização adotar outro parâmetro que não aquele disposto na legislação e, portanto, agiu corretamente em não considerar, no levantamento quantitativo, as informações contidas nos controles internos da filial SP Blanks de Jacutinga.

No caso em discussão, apurou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrado no Relatório Fiscal Complementar, às págs. 09 dos autos.

Cumprido esclarecer que os resultados apurados mediante levantamento quantitativo financeiro diário são fruto de aplicação matemática na qual são utilizados unicamente os dados contidos nos arquivos eletrônicos da EFD/SPED transmitidos pela Contribuinte, relativos aos documentos fiscais de entrada e saída registrados pela Impugnante e informações de estoques.

A ausência de estoque físico de mercadorias em confronto com a escrituração que aponta sua existência, configura presunção legal de omissão de saídas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributáveis, restando ao Fisco o dever legal de exigir o imposto e as multas cabíveis. Lavrou-se então o Auto de Infração ora debatido para a exigência.

Mediante levantamento quantitativo, a Fiscalização apurou saídas de mercadorias sem documentação fiscal, fato que remete ao arbitramento dos preços conforme autoriza o art. 51, incisos III e IV da Lei nº 6.763/75 e o art. 21 do RICMS/23, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto.

(...)

RICMS/23

Art. 21 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

(...)

Já o parâmetro adotado pelo Fisco de arbitrar o valor das operações com base no valor médio destas, por seu turno, está previsto nos arts. 22, inciso IX e 159, § 3º, ambos do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23

Art. 22 - Para o efeito de arbitramento de que trata o art. 21 deste regulamento, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do art. 21 deste regulamento;

(...)

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

§ 3º - Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro elemento de prova, a ocorrência qualquer das hipóteses previstas no art. 21, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, observado o disposto no art. 22, ambos deste regulamento. (...)

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais supracitados que o procedimento adotado pelo Fisco está correto e perfeitamente embasado na legislação tributária. Importante destacar que o § 2º do art. 22 do RICMS/23 dispõe que os valores arbitrados podem ser contestados pelo contribuinte, mediante exibição de documentação hábil e idônea que demonstre qual foi o valor real das operações.

No presente caso, para auferir o valor unitário do produto, utilizou-se como base as notas fiscais eletrônicas de saída autorizadas ao contribuinte baixado, no período de 01/01/25 a 29/01/25, dando saída ao produto PLACAS. Somou-se o valor da base de cálculo das saídas das placas e o dividiu pela sua quantidade de saídas.

Logo, corretas as exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 1º/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

A Inscrição Estadual nº 004.123960.00-38 da Contribuinte, ora Fiscalizada, foi baixada no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado em 06/05/25.

Porém, a Inscrição Estadual nº 004.123960.01-10 de contribuinte do mesmo grupo estava ATIVA quando da lavratura do Auto de Infração, inferindo-se que não houve a extinção da personalidade jurídica do Contribuinte.

A sujeição passiva deslocada para a Contribuinte SP Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda, Inscrição Estadual nº 004.123960.01-19, CNPJ nº 31.862.656/0004-90, estabelecimento do grupo empresarial ativo em Minas Gerais, no município de Passos, nos termos do inciso V do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, que dispõe:

LC nº 87/96

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

V - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

(...) (Grifou-se)

A sócia-administradora responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dela no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

E comprovadas as infrações, não tendo a Impugnante apresentado documentos e argumentos que as pudesse ilidir, sustenta-se o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator

P